Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1804/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6778/2015/001
PROTOCOLO	: 2176971
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE. SUCESSÃO PÚBLICA E NOTÓRIA NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FALTA DE RESPONSABILIDADE PELOS ATOS DETERMINANTES DA IRREGULARIDADE E DA MULTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. É descabida a penalização do jurisdicionado por atos realizados e concluídos após o seu desligamento do cargo.

2. Exclui-se a multa fixada ao recorrente diante da verificação da sua ilegitimidade, uma vez que as irregularidades das contas não estão relacionadas com os atos praticados por ele.

3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; pelo **provimento** do Recurso para **excluir a multa** de 20 (vinte) UFERMS fixada para a Sra. Leila Cardoso Machado, no item 3.2 da Acórdão – **AC00 - 1881/2021**, prolatado nos autos do processo TC/6778/2015, diante da ilegitimidade da recorrente; pela **intimação** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Leila Cardoso Machado, ex-diretora-presente da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, em face do Acórdão – AC00 - 1881/2021, proferido nos autos do processo TC/6778/2015, nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Gestores *Leila Cardoso Machado e José Eduardo Amancio da Mota,* ex-Diretores-Presidentes, como **CONTAS IRREGULARES**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência dos artigos 94 a 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;
>
> 3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Gestores *Leila Cardoso Machado* e *José Eduardo Amancio da Mota,* CPF n. 528.239.201-10 e CPF n. 073.517.801-10, respectivamente, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **60 (sessenta) UFERMS,** distribuída na proporção de **20 (vinte) UFERMS** para Senhora *Leila Cardoso Machado* e **40 (quarenta) UFERMS** para o Senhor *José Eduardo Amancio da Mota*, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

Preliminarmente, a recorrente suscita sua ilegitimidade, considerando que somente foi ordenadora de despesas no período compreendido entre janeiro a março de 2014, sendo que a irregularidade foi pela falta de prestação das contas no exercício de 2014, ou seja, período que não era mais de sua responsabilidade.

No mérito, alega ausência de nexo causal entre as infrações indicadas e a conduta por ela praticada e que, diante da inexistência de ato lesivo ou prejuízo à sociedade, deve ser aplicado o princípio da insignificância e, subsidiariamente, a redução da multa pela aplicação da Súmula n. 84 do TCE/MS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 13470/2022 (peça 4).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFCGG/CCM - 3105/2024 (peça 7), concluiu pelo provimento do recurso ordinário, pois a recorrente não era mais gestora no momento da prestação de contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo

conhecimento e pelo provimento do recurso, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 2417/2024 (peça 11).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação da preliminar e do mérito.

II a) – PRELIMINAR

Verifica-se dos autos que, no acórdão recorrido, o plenário da Corte reconheceu irregulares nas contas anuais da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande, consubstanciadas na reabertura de demonstrativo contábil de exercício financeiro findo e na divergência entre o inventário de bens imóveis e o imobilizado, aplicando multa de 60 (sessenta) UFERMS, distribuída em 20 (vinte) UFERMS à recorrente e 40 (quarenta) UFERMS ao outro gestor.

Com a formulação do Recurso Ordinário, os autos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas (peças 7 e 11), que se manifestaram pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade.

Os órgãos auxiliares entenderam que não houve participação da recorrente nos atos determinantes para declaração de irregularidade e aplicação de multa, considerando a reabertura de demonstrativo contábil de exercício encerrado e divergência entre o inventário de bens móveis e o imobilizado do Anexo 14.

Isso porque, a recorrente teria sido ordenadora de despesa da Fundação somente por 72 dias, durante o exercício de 2014, no período de 15 de janeiro de 2013 a 13 de março de 2014.

Embora a recorrente não tenha juntado cópia do desligamento da função de Diretora-Presidente e constar no cadastro dos jurisdicionados do TCE-MS (e-Cjur) a continuidade de vinculo até o final do exercício de 2016, verifica-se que neste mesmo cadastro, consta a nomeação de um novo ordenador de despesas em 18 de março de 2014, o qual, inclusive, encaminhou a prestação de contas como responsável pelo exercício.

Portanto, considerando a sucessão pública e notória na Chefia do Poder Executivo Municipal em 13 de março de 2014[1], e a incompatibilidade do vínculo da recorrente registrado no e-Cjur com a nomeação de um novo Diretor-Presidente[2] pelo Prefeito recém empossado, o princípio da verdade real impõe-nos o dever de conhecer a veracidade dos fatos alegados pela recorrente.

Assim, como a recorrente foi responsável pela gestão da entidade em período que remota ao início do exército financeiro, têm-se que é descabida a sua penalização por atos realizados e concluídos após seu desligamento do cargo.

Consequentemente, considerando que a recorrente não deu causa às irregularidades, as quais somente caracterizaram-se ao final do exercício (divergência entre o inventário de bens móveis e o imobilizado do Anexo 14) ou após seu término (reabertura de demonstrativo contábil de exercício encerrado), conhece-se a preliminar de ilegitimidade.

Na hipótese de substituição entre agente antes do encerramento do prazo de apresentação das contas ao Tribunal, fica afastada a responsabilidade do substituído relativa a estes atos, preservando, porém, a responsabilidade pelos atos de gestão.

Afinal, compete ao gestor em exercício o dever de cumprir o Manual de Remessas Obrigatórias ao Tribunal.

Nesse sentido, o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo proferiu voto condutor em procedimento de Apuração de Responsabilidade esclarecendo a transferência parcial de ônus ocorrida nos casos de sucessão entre agentes quando encerrado o exercício, mas ainda dentro do período para a apresentação prestação de contas, conforme consta do seguinte trecho:

> A Procuradoria de Contas opinou pela multa ao Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo, no entanto, o responsável pela prestação das contas é o Sr. Dirceu Bettoni. O Sr. Júlio César de Souza foi responsável pelos atos de gestão do referido fundo, no entanto, a responsabilidade pela prestação de contas em 2017 é do seu sucessor, em razão do Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Resolução Normativa do TCE/MS n. 54/2016, que prevê o prazo de até 31 de março do exercício subsequente para a prestação de contas. Acórdão - AC00 - 2104/2021, TC/19513/2017, Rel. Osmar Domingues Jeronymo, f. 53, publicado no DOE/TCE/MS nº 3064 de 23/02/2022.

Com o cargo seguem as responsabilidades a ele inerentes, como a guarda e gestão documental e o dever de prestar informações aos órgãos de controle. É a

[1] CAMPO GRANDE, Decreto Legislativo n. 1.759, de 13 de março de 2013, publicado na ed. 3.973 do DIOGRANDE.
[2] https://camara.ms.gov.br/eventos/novos-secretarios-tomam-posse-durante-solenidade-na-camara-municipal-2/

consequência lógica e natural da transferência.

A matéria, inclusive, é sumulada neste Tribunal:

> SÚMULA TC/MS Nº 47:
>
> Prestação de Contas anuais. Não remessa. Responsabilidade do atual Prefeito. Aplicação de multa. Intervenção estadual no Município. Representação ao Governador. "A REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR NO QUAL O MANDATO SE FINDOU, É ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO SUCESSOR, E O DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO SUJEITA-O A MULTA E ENSEJA A REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS AO GOVERNADOR DO ESTADO, COM VISTAS À INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO."

Assim, para definição da responsabilidade da recorrente faz-se necessário o esclarecimento de quais das irregularidades assentadas no Acórdão referem-se a atos de gestão por ela praticados e quais aquelas puramente relativas à apresentação da prestação de contas.

Observa-se, nesse sentido, que a Corte de Contas julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão da Fundação pelas seguintes irregularidades (fls. 209-361-362 autos principais):

> **2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:**
>
> Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Gestores *Leila Cardoso Machado e José Eduardo Amancio da Mota,* ex-Diretores-Presidentes.
>
> No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:
>
> **2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis –** as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

> Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
>
> O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.
>
> **2.2 Da implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo**, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.
>
> **2.3 Da reabertura de demonstrativo contábil de exercício financeiro findo** - ao encaminhar novos Demonstrativos Contábeis verificou-se que o profissional contábil realizou alterações no Balanço Patrimonial após a realização da apuração do Resultado Patrimonial, prática vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, constitui irregularidade nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.
>
> **2.4 Divergência entre o Inventário de Bens imóveis e o Imobilizado (Anexo 14)**, infringindo os artigos 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964.
>
> Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis e recomendações aos atuais gestores, conforme segue. (grifei)

Verificando os fundamentos do Acórdão, nota-se que as irregularidades não se relacionam com os atos praticados pela recorrente. Nessas condições, acolhe-se a Preliminar, reconhecendo-se o vício de legitimidade, ficando prejudicada a análise de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, CPF n. 528.239.201-10, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – Pelo **PROVIMENTO** do Recurso para **EXLUIR A MULTA de 20 (vinte) UFERMS** fixada para a Sra. Leila Cardoso Machado, CPF n. 528.239.201-10 no **item 3.2 da Acórdão – AC00 - 1881/2021**, prolatado nos autos do processo TC/6778/2015, diante da ilegitimidade da recorrente.

III – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MFGM